



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.807-A, DE 2024

(Do Sr. Júnior Mano)

Dispõe sobre a proteção da imagem de crianças, proibindo a utilização de suas fotos para alimentar ferramentas de inteligência artificial sem o consentimento expresso de seus pais ou representantes legais; tendo parecer da Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JULIO CESAR RIBEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. JÚNIOR MANO)

Dispõe sobre a proteção da imagem de crianças, proibindo a utilização de suas fotos para alimentar ferramentas de inteligência artificial sem o consentimento expresso de seus pais ou representantes legais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a proteção da imagem de crianças, proibindo a utilização de suas fotos para alimentar ferramentas de inteligência artificial sem o consentimento expresso de seus pais ou representantes legais.

Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se:

I - criança: pessoa com até 12 (doze) anos de idade incompletos.

II - consentimento: manifestação de vontade livre, informada e inequívoca dos pais ou representantes legais, mediante termo específico.

Art. 3º É vedada a utilização de fotos de crianças, obtidas em qualquer meio digital ou físico, para alimentar, treinar ou melhorar ferramentas de inteligência artificial sem o consentimento expresso dos pais ou representantes legais.

Art. 4º A violação do disposto nesta lei sujeitará os responsáveis às seguintes sanções:

I - multa administrativa, nos termos do Art. 52 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD).

II - responsabilidade penal, nos termos do art. 244-D da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 5º As empresas, organizações e pessoas físicas que se utilizarem de fotos de crianças para alimentar ferramentas de inteligência



artificial deverão comprovar a obtenção do consentimento dos pais ou representantes legais, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

Art. 6º O descumprimento das disposições desta lei ensejará a aplicação das seguintes penalidades:

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas.

II - multa de até 50 (cinquenta) salários mínimos por infração, a ser destinada ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

III - suspensão parcial ou total do funcionamento da atividade de tratamento dos dados infratores.

IV - proibição de tratamento de quaisquer dados de crianças pela empresa ou organização infratora pelo período de até 5 (cinco) anos.

Art. 7º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 244-D:

“Art. 244-D. Utilizar imagens de crianças, obtidas em qualquer meio digital ou físico, para alimentar, treinar ou melhorar ferramentas de inteligência artificial sem o consentimento expresso dos pais ou representantes legais.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa”

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A rápida evolução tecnológica trouxe benefícios significativos para a sociedade, mas também novos desafios e riscos, especialmente no que diz respeito à privacidade e proteção dos dados pessoais. Entre os grupos mais vulneráveis a esses riscos estão as crianças e os adolescentes, cujas imagens e informações podem ser facilmente capturadas e utilizadas indevidamente. A legislação atual, embora robusta em vários aspectos, não contempla de maneira específica a utilização de imagens de crianças para fins de inteligência artificial (IA), uma lacuna que este projeto de lei visa preencher.



A utilização de imagens de crianças para alimentar, treinar ou melhorar ferramentas de inteligência artificial sem o consentimento expresso dos pais ou representantes legais é uma prática que pode violar a privacidade e a dignidade dos menores. Tais imagens podem ser utilizadas para criar perfis detalhados, identificar padrões de comportamento e até mesmo manipular o desenvolvimento psicológico das crianças, sem qualquer forma de controle ou supervisão por parte dos responsáveis legais.

O consentimento informado é um princípio fundamental no uso de dados pessoais. No caso das crianças, este consentimento deve ser obtido de seus pais ou representantes legais, assegurando que estes estejam plenamente cientes dos riscos e finalidades da utilização das imagens. A ausência de consentimento pode resultar em exposições indevidas e invasões de privacidade, além de potenciais danos futuros decorrentes do uso dessas informações.

A inserção do Art. 244-D no Estatuto da Criança e do Adolescente é uma medida necessária e urgente para garantir a proteção adequada dos menores em um cenário tecnológico em constante evolução. A nova redação proposta assegura que as imagens de crianças e adolescentes não sejam utilizadas de forma indiscriminada e sem o devido consentimento, preservando assim sua privacidade, dignidade e direitos fundamentais.

Dessa forma, solicita-se a aprovação desta proposta de alteração legislativa, a fim de fortalecer o arcabouço jurídico de proteção às crianças e adolescentes no Brasil, adaptando-o às demandas contemporâneas e aos desafios impostos pela inteligência artificial.

Em face do exposto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado JÚNIOR MANO

2024-8687





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14;13709
LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13;8069

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.807, DE 2024

Dispõe sobre a proteção da imagem de crianças, proibindo a utilização de suas fotos para alimentar ferramentas de inteligência artificial sem o consentimento expresso de seus pais ou representantes legais.

Autor: Deputado JÚNIOR MANO

Relator: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei nº 2.807/2024, de autoria do Deputado Júnior Mano, que trata do uso de imagens de crianças por ferramentas de inteligência artificial.

Em sua justificação, o autor narra que a legislação atual, embora robusta em vários aspectos relacionados a dados pessoais, não contempla especificamente a utilização de imagens de crianças para uso de ferramentas de inteligência artificial, uma lacuna que o projeto visa preencher.

Para isso, a proposta veda o uso de imagens de crianças, em meio físico ou digital, para treinar sistemas de inteligência artificial sem o consentimento expresso dos pais ou representantes legais.

A iniciativa define sanções e penalidades em caso de violação dessa regra, que variam desde advertência e multa até a pena de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

O projeto foi inicialmente distribuído a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação para análise de mérito. Em seguida, será apreciado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e, por fim, pela Comissão de Constituição e Justiça e



de Cidadania para análise de mérito e avaliação do atendimento aos pressupostos de juridicidade e constitucionalidade.

A proposta legislativa tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal estabelece que é dever de todos manter as crianças e os adolescentes a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração e violência — inclusive no ambiente digital, ao qual estão cada vez mais expostos desde cedo.

Nas redes sociais e jogos online, dados pessoais são frequentemente compartilhados de forma inofensiva. Entretanto, essas informações muitas vezes são utilizadas por plataformas para finalidades diversas, como o treinamento de sistemas de inteligência artificial (IA), normalmente criados para atender aos interesses das empresas donas dos aplicativos.

Embora a legislação vigente determine que o tratamento de dados de crianças e adolescentes deve sempre respeitar o seu melhor interesse, ainda há lacunas quanto ao uso desses dados por sistemas de inteligência artificial.

Nesse sentido, consideramos notável a preocupação do projeto em análise, que dispõe sobre a proteção da imagem das crianças, proibindo a sua utilização para alimentar ferramentas de inteligência artificial sem o consentimento expresso dos pais ou responsáveis legais. Todavia, consideramos que são necessárias algumas alterações para que a proposta possa ser mais bem aproveitada. Por isso, propomos um substitutivo ao projeto.

O primeiro conjunto de alterações necessárias é relacionado ao fato de que o projeto em questão trata apenas do uso de imagens de crianças para alimentar ferramentas de inteligência artificial e estabelece que a sua



utilização somente poderá ser feita se houver o consentimento expresso dos pais ou representantes legais.

Nesse aspecto, o uso da expressão “fotos de crianças” no PL é genérico e pode não ter o efeito esperado. Isso pode se referir a fotos de crianças identificadas ou a fotos de crianças não identificáveis, sem mostrar o rosto e marcas únicas. Portanto, entendemos que a preocupação deve recair sobre algo mais abrangente – o uso de dados pessoais de crianças e de adolescentes, ou seja, qualquer tipo de dado que se refira a uma criança ou a um adolescente identificável: fotos, vídeos, áudios, dados textuais, entre outros.

Em relação ao tratamento apenas com o consentimento expresso dos pais ou representantes legais, as consequências disso são potencialmente mais danosas do que benéficas. Essa discussão já ocorreu durante a interpretação do art. 14, § 1º da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que diz que *“o tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal”*.

A intenção da LGPD é que o tratamento de dados de crianças e adolescentes seja realizado sempre em seu melhor interesse, o que está alinhado com o art. 227 da Constituição, que assegura, com absoluta prioridade, o dever de cuidado à criança e ao adolescente por todos. Assim, há situações em que, mesmo sem o consentimento, o melhor interesse da criança prevalece, como o tratamento de dados feito para o cumprimento de obrigações legais, para a segurança do titular ou para a garantia da prevenção à fraude contra o titular.

Nesse ínterim, apesar da literalidade do art. 14, § 1º da LGPD, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) entendeu¹ que o tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes pode ser realizado usando qualquer hipótese legal de tratamento prevista na LGPD, e não apenas com base no consentimento. Entretanto, quando o consentimento para tratamento de dados de crianças for necessário, ele deverá ser fornecido por um dos pais ou pelo responsável legal.

¹ Enunciado CD/ANDP nº 1, de 22 de maio de 2023.



A fim de resolver a interpretação restritiva da LGPD em relação ao consentimento, o substitutivo também reescreve o art. 14, § 1º para compatibilizá-lo com a melhor interpretação da lei. Por fim, a proposta explicita que essas alterações também se aplicam ao uso de dados de crianças e de adolescentes na criação ou no aperfeiçoamento de sistemas de inteligência artificial.

Quanto às sanções, por tratar-se de alteração na LGPD, as infrações estarão sujeitas às penalidades já previstas na lei, como advertências, multas e proibição de atividades. Assim, o substitutivo suprime as sanções administrativas propostas no projeto original, mas mantém a sugestão de criação de um tipo penal no Estatuto da Criança e do Adolescente, com ajustes na redação.

Nesse último aspecto penal, entendemos não caber a esta Comissão se posicionar sobre o assunto. Por isso, sugerimos apenas ajuste da descrição da tipificação para adequá-la ao texto do substitutivo.

Estamos confiantes de que, com essas alterações, contribuímos para o aprimoramento da proposta original e para o fortalecimento das garantias dos direitos de crianças e adolescentes, especialmente no que diz respeito à segurança e ao uso responsável de seus dados pessoais.

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.807/2024, na forma do SUBSTITUTIVO em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator



COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.807, DE 2024

Dispõe sobre a proteção de dados pessoais de crianças e de adolescentes para criação ou aprimoramento de sistemas de inteligência artificial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção de dados pessoais de crianças e de adolescentes para criação ou aprimoramento de ferramentas de inteligência artificial.

Art. 2º Os artigos 5º e 14 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º
.....

XX – sistema de inteligência artificial: sistema baseado em máquina que, para objetivos explícitos ou implícitos, infere, a partir das entradas recebidas, como gerar saídas – como previsões, conteúdos, recomendações ou decisões – capazes de influenciar ambientes físicos ou virtuais, podendo atuar com diferentes níveis de autonomia e adaptabilidade após a implantação.” (NR)

“Art. 14.

§ 1º Caso o tratamento de dados pessoais de crianças seja fundamentando usando a hipótese legal de consentimento, este deverá ser fornecido, na forma do inciso I do art. 11, por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.



.....

§ 7º Aplica-se o disposto neste artigo a qualquer dado pessoal de criança e de adolescente tratado por sistema de inteligência artificial ou utilizado para criação ou aperfeiçoamento desses.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 244-D:

“Art. 244-D. Coletar, utilizar, acessar, transmitir, distribuir, processar, arquivar, armazenar, transferir ou difundir dados pessoais de crianças utilizando a hipótese de tratamento de consentimento sem que o mesmo seja dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal, quando esta for a base legal aplicável, ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.807, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 2.807/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Julio Cesar Ribeiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Ricardo Barros - Presidente, AJ Albuquerque, Lucas Ramos e Fausto Pinato - Vice-Presidentes, Gilvan Maximo, Jefferson Campos, Julio Cesar Ribeiro, Raimundo Santos, Rui Falcão, Vitor Lippi, Amaro Neto, André Figueiredo, Cabo Gilberto Silva, Carla Dickson, Daiana Santos, Daniel Freitas, David Soares, Iza Arruda, Jandira Feghali, Luisa Canziani, Márcio Jerry, Márcio Marinho, Maria do Rosário, Mersinho Lucena, Pauderney Avelino, Pedro Uczai, Rodrigo Estacho e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2025.

Deputado RICARDO BARROS

Presidente



COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.807, DE 2024

Dispõe sobre a proteção de dados pessoais de crianças e de adolescentes para criação ou aprimoramento de sistemas de inteligência artificial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção de dados pessoais de crianças e de adolescentes para criação ou aprimoramento de ferramentas de inteligência artificial.

Art. 2º Os artigos 5º e 14 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º
.....

XX – sistema de inteligência artificial: sistema baseado em máquina que, para objetivos explícitos ou implícitos, infere, a partir das entradas recebidas, como gerar saídas – como previsões, conteúdos, recomendações ou decisões – capazes de influenciar ambientes físicos ou virtuais, podendo atuar com diferentes níveis de autonomia e adaptabilidade após a implantação.” (NR)

“Art. 14.

§ 1º Caso o tratamento de dados pessoais de crianças seja fundamentando usando a hipótese legal de consentimento,



este deverá ser fornecido, na forma do inciso I do art. 11, por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

.....

§ 7º Aplica-se o disposto neste artigo a qualquer dado pessoal de criança e de adolescente tratado por sistema de inteligência artificial ou utilizado para criação ou aperfeiçoamento desses.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 244-D:

“Art. 244-D. Coletar, utilizar, acessar, transmitir, distribuir, processar, arquivar, armazenar, transferir ou difundir dados pessoais de crianças utilizando a hipótese de tratamento de consentimento sem que o mesmo seja dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal, quando esta for a base legal aplicável, ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2025.

Deputado Ricardo Barros
Presidente

